AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.354 - CE (2018/0272042-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE BARRETO LEITAO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO E OUTRO(S) - CE006622 LÉA MAGALHÃES BARSI E OUTRO(S) - CE013843 OLGA SILVA LEITÃO E OUTRO(S) - CE023750 MATEUS RAMOS TARGINO FACUNDO E OUTRO(S) - CE036820
AGRAVADO	:	MARIA LUCIRENE DE SENA
AGRAVADO	:	LIVRARIA DO CONTADOR LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - CE021387

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 POR SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por CARLOS HENRIQUE BARRETO LEITAO em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "*a*" e "*c*", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

> *EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1 - CARLOS HENRIQUE BARRETO LEITÃO apresenta Agravo Interno em face de decisão monocrática (fls.143/150) que negou provimento à apelação interposta em desfavor de LIVRARIA DO CONTADOR LTDA. e MARIA LUCIRENE DE SENA.*
> *2 - Em razões recursais (fls.153/158), o agravante alegou, em síntese: a) possibilidade de discutir negócio jurídico*

subjacente, pois a faturizadora assume risco sobre existência e exigibilidade do crédito; b) a higidez do título fora abalada pelo desfazimento do negócio jurídico subjacente; c) necessidade de responsabilização da LIVRARIA DO CONTADOR LTDA., sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
3- O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios da literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa -fé.
4 - "A segurança dos terceiros de boa -fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito.
O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção, impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra o terceiro adquirente de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor. de quem dirigiu sua declaração de vontade".
(REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 27 ed.: Saraiva, São Paulo, v. 2, 2010).
5 - Outrossim, a responsabilidade da LIVRARIA DO CONTADOR LTDA. não restou configurada.
haja vista que a devolução do cheque se deu por falta de provisão de fundos, deixando o agravante de adotar as medidas administrativas pertinentes a evitar a circulação da referida cártula. E, para discutir e provar eventual enriquecimento sem causa, cabe ao agravante propor a ação autônoma adequada.
6 - A decisão monocrática está amparada em doutrina de escol e em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7 - Agravo Interno não provido. (e-STJ fls. 409-410)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, alegando a violação do art. 535, II, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial sustentou, em síntese, omissão do acórdão recorrido quanto à possibilidade de discussão acerca do negócio jurídico subjacente bem como da inexigibilidade do título de crédito (e-STJ fls. 221 e 222).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 591-593), por considerar que não restou configurada violação ao art. 535 do CPC/73.

Foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso

especial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a irresignação recursal não pode prosperar.

Quanto à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por omissão quanto ao negócio jurídico subjacente bem como da inexigibilidade do título de crédito, constata-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide **com fundamentação suficiente a controvérsia**.

Na hipótese em exame, a Corte local assim consignou quanto à matéria, *verbis*:

> *No presente caso, a argumentação do agravante sucumbe ante os princípios da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções, todos pertinentes à natureza dos títulos de crédito.*
> *Outrossim,* ***a responsabilidade da LIVRARIA DO CONTADOR LTDA. não restou configurada, haja vista que a devolução do cheque se deu por falta de provisão de fundos, deixando o agravante de adotar as medidas administrativas pertinentes a evitar a circulação da referida cártula.***
> ***E, para discutir e provar eventual enriquecimento sem causa, cabe ao agravante propor a ação autônoma adequada.***
> *A decisão monocrática está amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da questão, escorando-se não apenas em um aresto, mas em vários como se observa da transcrição feita.* (e-STJ fl. 418)

Assim, a pretensão recursal, em verdade, traduz-se em **inconformismo** com a decisão posta. Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE*

> *DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *(...)* ***2. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.***
> *3. (...)*
> *4. Agravo regimental desprovido.* ***(AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/06/2010, grifei)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
> ***1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente, tampouco se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.***
> *2. (...).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1036898/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)***

Ademais, no que tange à suposta divergência jurisprudencial apontada, a parte recorrente não cumpriu com o ônus de indicar qual seria o dispositivo de Lei Federal objeto de divergência, o que impede o conhecimento do apelo nobre também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL*

> *SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL TANTO PELA ALÍNEA A, QUANTO PELA ALÍNEA C, NÃO DISPENSA A INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, O QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM TERIA VIOLADO OU DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ: AGRG NO RESP. 1.346.588/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, CE, DJE 17.3.2014. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> ***1. A Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal, ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *Precedentes: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CE, DJe 17.3.2014; AgInt no REsp. 1.576.110/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2016; AgInt no REsp. 1.337.221/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4.11.2016; AgInt no AgRg no AREsp. 672.205/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19.10.2016; AgInt no AREsp. 935.731/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2016. 2. Ademais, vale lembrar que não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em sede de Mandado de Segurança ou em Recurso em Mandado de Segurança, como no caso. 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.* ***(AgInt no REsp 1613285/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/03/2018)***

Assim, não procedem as alegações recursais.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial na parte conhecida.

Deixo de majorar os honorários recursais, diante da interposição de recurso especial relativo à decisão publicada em data anterior ao início da

vigência do novel Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator